

## COMUNICADO OFICIAL

O Diretor de Contas de Governo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando as competências do Tribunal de Contas de Santa Catarina estabelecidas pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Considerando o art. 1º da Emenda Constitucional – EC nº 105/2019, que acrescentou o art. 166-A à Constituição Federal, definindo que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, nos seguintes termos:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de

I - **transferência especial**; ou

II - **transferência com finalidade definida**.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste **artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos** a que se refere o caput deste artigo **no pagamento de:**

I - despesas com **pessoal e encargos sociais** relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao **serviço da dívida**.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Considerando o art. 2º da Emenda Constitucional – EC nº 74/2017, que acrescentou os §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

(...)

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário. ([Redação dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 no art. 120, incluída pela EC/74, de 2017](#)).

Considerando o art. 1º da Emenda Constitucional nº 78/2020, que acrescenta o art. 120-C à Constituição do Estado, para instituir mecanismo de simplificação no pagamento das emendas parlamentares impositivas, nos seguintes termos;

Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congêneres.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

§ 2º As emendas de que trata o *caput* poderão ser pagas de forma parcelada até o final de cada exercício financeiro.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas constantes nas Leis Orçamentárias nºs 17.698, de 16 de janeiro de 2019 e 17.875, de 26 de dezembro de 2019, serão pagas até o final do exercício financeiro de 2020.

§ 4º As emendas parlamentares impositivas constantes na Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017 serão reinseridas na lei orçamentária a ser executada em 2021 e serão pagas neste exercício financeiro. (NR) ([Redação incluída pela EC/78, de 2020](#))

Considerando a Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda nº 179, de 14 de julho de 2020, que divulga os Municípios beneficiados e os respectivos montantes a serem repassados pelo Estado a título de pagamento de emendas parlamentares impositivas, fixa prazos de repasse e adota outras providências, cujo inteiro teor pode ser acessado no endereço eletrônico a seguir ([https://static.fecam.net.br/uploads/1670/arquivos/1852254\\_Portaria\\_179.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/1670/arquivos/1852254_Portaria_179.pdf));

Considerando que as transferências especiais e as transferências com finalidade definida, de acordo com a EC nº 105/2019, necessitam de controle distinto, porém ambas não compõem a Receita Corrente Líquida, para fins do cálculo dos limites da despesa com pessoal;

Considerando que o controle da área de atuação da despesa orçamentária pode ser obtido por meio da classificação funcional (Função), utilizada no empenhamento da despesa (exemplos: 10 – Saúde, 12 – Educação), de acordo com a Portaria nº 42/1999;

COMUNICA que:

## **1 – Quanto ao registro contábil das receitas**

O registro contábil dos recursos do orçamento do Estado de Santa Catarina repassados aos Municípios, decorrentes de Emendas Parlamentares Impositivas previstas no § 9º do art. 120 da Constituição Estadual, devem observar o registro contábil da receita conforme a classificação a seguir:

**1.7.2.8.01.9.1 - Outras Transferências dos Estados**, para as **Receitas Correntes**;  
e

**2.4.2.8.99.1.1 - Outras Transferências dos Estados**, para as **Receitas de Capital**.

## **2 – Quanto Destinação da Receita Pública (Fontes de Recursos)**

Quanto ao código de Fonte de Recursos a ser utilizado, em ambos os casos, é:

**FR 79 - Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado**;

conforme publicação no e-Sfinge captura em 29/07/2020.

## **3 – Quanto à composição da Receita Corrente Líquida – RCL**

Considerando o que estabelece o art. 166-A da Constituição Federal, os recursos relativos às emendas individuais impositivas na forma de transferências especiais ou de transferências com finalidade definida não devem compor a Receita Corrente Líquida do Ente receptor. Logo, os repasses de recursos efetuados pelo Estado de Santa Catarina aos Municípios, relativos às Transferências Especiais decorrentes de Emendas Parlamentares Impositivas relacionadas na Portaria SEF nº 179/2020 não devem integrar a Receita Corrente Líquida dos Municípios beneficiados.

## **4 – Quanto à classificação orçamentária na execução da despesa**

Conforme estabelecido pela Portaria SEF 179/2020, os recursos transferidos para atendimento das Emendas vinculadas ao orçamento estadual da Saúde, Educação e Demais Funções Governamentais, deverão observar, na execução orçamentária dos Municípios, as mesmas vinculações do orçamento estadual quanto às funções governamentais do respectivo repasse.

## **5 – Quanto ao objeto da aplicação dos recursos**

Conforme estabelecido pela Portaria SEF 179/2020, os recursos transferidos para atendimento das Emendas vinculadas ao orçamento estadual deverão ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo Municipal, conforme a emenda constante no Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Santa Catarina relativa ao exercício de 2020, sendo vedada a utilização dos recursos para:

- a) Pagamento de pessoal ativo e inativo, encargos sociais e pensionistas;
- b) Pagamento de serviço da dívida, nele incluído o pagamento do principal, juros e demais encargos.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor